



126

2º	PUBLICADO NO D. O. W.
C	De 10 / 08 / 1992
	4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.708-000.313/90-72

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.824

Recurso n.º 87.442

Recorrente ENCO S/A REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO

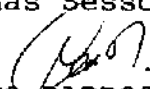
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

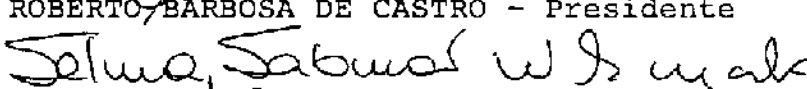
IOF - Isenção condicionada à interna -
ção dos bens importados até data certa.
Acepção do termo "internação". A entra
da dos bens com apresentação do pedido
de desembaraço antes do transcurso do
prazo legal configura atendimento da
condicionante. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ENCO S/A REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CLINO
DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLEN-
CI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FON-
TOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.708-000313/90-72

-02-

Recurso n.º: 87.442

Acórdão n.º: 201-67.824

Recorrente: ENCO S.A. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

4

A empresa foi autuada por falta de recolhimento do IOF incidente sobre contratos de câmbio.

Em sua defesa, tempestiva, disse que a operação estava ao abrigo da Resolução BACEN 1301-87, MNI 1.4.4.5.9 - letra "B", havendo sido os bens dela objeto internados no País até a data-limite, 30.04.87. Anexou documentação que comprova haverem os pedidos de desembaraço aduaneiro sido ofertados naquela data.

A decisão recorrida confirmou integralmente a exigência fiscal, reportando-se ao teor da informação fiscal de fls. 45, que aponta para o fato de a Resolução BACEN 1301/87 subordinar o benefício à "internação" dos bens até 30/04/87. Diz o auditor-fiscal que se deve entender por "internação" o conjunto de atos que libera a mercadoria dos procedimentos fiscais, sanitários, policiais e outros que porventura a legislação contemple, e a coloca à disposição do importador para que a utilize.

Processo nº 13.708-000.313/90-72
Acórdão nº 201-67.824

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, argumentando que o termo "internação" não tem a acepção que lhe empresta a autoridade fiscal, o que pode ser verificado por consulta aos dicionários. Acentua a recorrente que, quando o BACEN explicita em seu ato normativo a condição de internação dos bens até determinada data, está empregando o termo na acepção comum, isto é, na de entrada dos bens em território nacional com ânimo definitivo, como ocorreu no caso, eis que as mercadorias já haviam adentrado o território nacional, tendo apresentados os respectivos pedidos de desembaraço aduaneiro.

Alega por fim a recorrente que o entendimento fiscal não tem apoio em qualquer norma legal, devendo a solução da li-
de obedecer ao disposto no artigo 111 do CTN.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, não existe, na legislação de regência do IOF, norma que defina internação. Nessas condições, parece-me deva ser atribuída ao termo a acepção normal, até porque a norma que defere isenção há que ser interpretada literalmente, conforme comando contido no artigo 111 do CTN.

A obrigação de literalidade na interpretação impede, no caso, ao meu ver, atribua-se ao termo a acepção que tenha na legislação de regência de outro tributo ou de outra matéria

distinta.

A evidência dos autos está estabelecida no sentido de que a mercadoria chegou ao País até a data-limite, 30-04-87, e o importador solicitou, ainda no prazo, o respectivo desembaraço aduaneiro. Dados que servem como parâmetro para a caracterização da internação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Carril